



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.043/2002

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de João Pinheiro, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2001 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos até o dia 12 de novembro de 2002 será concedido desconto de 80% sobre os acréscimos legais instituídos pela lei municipal nº 320, de 29 de novembro de 1989 (Código Tributário do Município).

II – se pagos parceladamente, em até (03) três prestações mensais e sucessivas, será concedido desconto de 50% sobre os acréscimos legais.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Art. 2º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até o dia 12 de novembro de 2002, data em que ocorrerá o vencimento da primeira parcela.

Art. 3º - Para os débitos fiscais não pagos na data definida nesta lei ou, quando parcelados, não pagos na data dos respectivos vencimentos, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos legais previstos na Lei 320, de 29 de novembro de 1989, sem prejuízo da cobrança judicial do débito fiscal e seus acréscimos.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributário lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, 04 de outubro de 2002.

ANTÔNIO GERALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

MAURÍCIO DE SOUZA MATOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO